



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
-UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**RAQUEL CRYSTINE SILVA SILVEIRA**

**ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COPARENTALIDADE NO DIREITO  
BRASILEIRO**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2022**

**RAQUEL CRYSTINE SILVA SILVEIRA**

**ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COPARENTALIDADE NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa.<sup>a</sup> Me. Maria Amélia da Costa

**JUIZ DE FORA – MG**

**2022**



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
UNIPAC JUIZ DE FORA

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Raquel Cystine Silva Silveira

Aluno

Análise da Viabilidade da Coparentalidade  
de no Direito Brasileiro.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

### BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup> Maria Amélia da Costa / [Assinatura]  
Orientador

Prof<sup>a</sup> Luciana Maciel Braga Carmo / [Assinatura]  
Membro 1

Prof<sup>a</sup> Inês Scassa / Spouso Neto / Inês A. St.  
Membro 2

Aprovada em 14/12/2022.

Dedico esse trabalho a toda minha família que esteve comigo ao longo dessa trajetória. Agradeço pelo carinho, incentivo e admiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus, por ter me sustentado para que eu permanecesse firme e confiante até o fim.

Ao meu filho, Joaquim, que veio a esse mundo enquanto eu estava no meio da graduação e desde então tem sido a minha maior força e combustível para continuar.

A cada um dos meus familiares e companheiro, o meu agradecimento especial por terem me incentivado e ajudado das mais diversas formas, externo aqui minha eterna gratidão e almejo um dia retribuir-lhes todo o bem que me foi feito.

Aos meus amigos de turma que foram meus parceiros e parceiras nos momentos de dificuldade.

A minha orientadora, Maria Amélia, pelo suporte com a realização do presente trabalho. Aos professores e a orientação por terem repassado seus conhecimentos a mim.

Por fim, a todos, em geral, que me ajudaram de alguma forma, seja direta ou indireta, a realizar a concretização desse sonho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a coparentalidade. Aborda-se a questão como uma nova forma de arranjo familiar, tendo em vista que o tema recente e que não possui lei específica que o discipline. Para formalizar e dar segurança à família, tem-se feito uso do contrato para geração de filhos, documento esse que estabelece quais serão as obrigações no cuidado dos pais parceiros para com os filhos. Foi feita abordagem de um caso real no trabalho, o mesmo foi exibido pelo programa Fantástico que ocorreu em Feira de Santana/BA. A análise sobre o tema abordado se deu a partir de uma pesquisa doutrinária e da legislação nacional correlata ao tema. Ainda foi usado como fonte entrevista televisionada. O trabalho tem como escopo apresentar como a coparentalidade ocorre, bem como quais princípios e fundamentos podem ser utilizados para ser reconhecido como um novo arranjo familiar, dada a atual ausência de lei específica.

**Palavras-Chave:** Coparentalidade. Arranjo familiar. Afeto. Filiação.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO TEÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 O reconhecimento e proteção da entidade familiar na CRFB 1988.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Princípios do Direito de Família.....</b>	<b>11</b>
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
2.2.2 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição.....	14
2.2.3 Princípio da pluralidade das formas de família.....	15
2.2.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar.....	16
2.2.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar.....	17
<b>3 RELAÇÕES PATERNO FILIAIS NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Filiação por presunção.....</b>	<b>23</b>
<b>3.2 Filiação por reconhecimento.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3 Filiação por adoção.....</b>	<b>28</b>
<b>3.4 Filiação socioafetiva.....</b>	<b>29</b>
<b>4 COPARENTALIDADE.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1 Conceito e características da coparentalidade.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2 Possíveis formas de constituição da coparentalidade.....</b>	<b>35</b>
4.2.1 Reprodução assistida.....	36
4.2.2 Inseminação caseira.....	37
4.2.3 Adoção.....	37
<b>4.3 O contrato de geração de filhos.....</b>	<b>39</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a família formada a partir da coparentalidade, fazendo um paralelo de como se formava a entidade familiar nas décadas passadas e nos dias atuais. Visa, também, os tipos de filiação, os princípios basilares do Direito de Família e as formas de constituição da coparentalidade.

A presente monografia foi realizada a partir de uma pesquisa bibliográfica, além de material presente em sites e vídeos que auxiliam e trazem exemplos sobre o tema.

No primeiro capítulo é discorrido sobre a história da família antes e depois da Constituição Federal de 1988 e, de igual forma, como se formava a família no Código Civil anterior (1916) e no Código vigente (2002). É analisado, inclusive, os princípios do Direito que são base para dar legitimidade e segurança para aqueles indivíduos que escolherem conceber sua família através do fenômeno da coparentalidade.

O segundo capítulo trata das relações paterno filiais no Direito Brasileiro, e como se deu a evolução no reconhecimento entre pais e filhos, os quais passaram a ser reconhecidos não só pelo vínculo sanguíneo, mas sim pelo afeto.

O terceiro capítulo aborda sobre o conceito e as características da coparentalidade, as suas formas de constituição e o instrumento utilizado pelo casal parceiro para formalizar a entidade familiar, que é o denominado contrato de geração de filhos.

A coparentalidade ainda não possui um regramento específico para regulamentar esse procedimento, apesar disso, vem conquistando e repercutindo de forma positiva entre as pessoas que desejam formar uma família de modo diferente do tradicional.

## 2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO TEÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Preliminarmente, convém discorrer, de forma breve, sobre como se dava a formação da família antes do advento da Constituição Federal de 1988. Pereira (2021, não paginado) aduz que: “a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas [...]”.

Antigamente, antes do surgimento da Constituição Federal de 1988, para que as pessoas pudessem constituir uma família fazia-se necessário a figura do casamento, de modo que não havendo essa união, assim, também, não existiria a família, pois o Código Civil de 1916, o qual dispunha como padrão a família romana, só reconhecia a formação da família sendo esse um ato posterior e vinculado ao casamento.

Quanto à família romana, Engels (1984, p. 61) diz que:

A origem etimológica da palavra família vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor. Assim era a família greco-romana, formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

Além das características citadas acima, a definição de família no código anterior trazia em seu bojo a figura do patriarcado no qual o homem era visto como o maioral entre os conviventes. Predominava, do mesmo modo, a ideia matrimonialista que, como dito anteriormente, só reconhecia a família como legítima a partir do casamento.

Em seguida, o Código Civil de 2022 trouxe novas formas de entidades familiares, podendo ser constituída não somente pelo casamento, mas também pela união estável e pela monoparentalidade.

A norma citada anteriormente em conjunto com o novo arranjo familiar trazido pela CRFB 1988 expõe a atual família que de acordo com Pereira (2020, não paginado) “[...] não é mais singular, mas cada vez mais plural [...]”.

Para Paulo Lôbo (*apud* PEREIRA, 2020, p. 63):

[...] Os tipos de entidades familiares explicitadas nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Assim sendo, apesar da não exposição de forma explícita de todas as outras formas de entidade familiar existentes, pode-se considerar os outros modelos de família, como exemplo a homoafetiva, sendo reconhecida como entidade familiar.

## **2.1 O reconhecimento e proteção da entidade familiar na CRFB 1988**

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 192 *apud* FRISON, 2012. p. 32) salienta que “[...] a Carta Magna, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe consigo um tratamento de forma mais precisa com relação à família, provocando assim uma verdadeira revolução no Direito de Família”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 226 e parágrafos, foram reconhecidas novas entidades familiares em que foram agraciadas, por exemplo, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Outrossim, o Estado passou a dar proteção a todas as famílias não compreendidas pelo casamento, recepcionando novas espécies de família e reconhecendo a pluralidade familiar.

A pluralidade das famílias tem se alicerçado também na jurisprudência, como se compreende do julgado a seguir, exposto na obra de Pereira (2021, não paginado):

[...] Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade 30. [...]

À vista disto, o autor Dias (2021, p. 44):

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem oprimidas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. As novas famílias vêm buscando erguer uma história em comum, que existe comunhão afetiva. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante.

Dessa forma, visível é a ampliação ofertada pela CRFB de 1988 a família plural, que carece da proteção estatal e da instalação de outros meios que buscam reforçar essa proteção. Nessa linha, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 48):

Note-se a importância dada à família, considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira. Tal previsão, de per si, já justificaria a necessidade imperiosa — e obrigação constitucional — de os governos, em suas três esferas — federal, estadual e municipal —, cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso.

## 2.2 Princípios do Direito de Família

Levando em consideração as constantes mudanças que vêm ocorrendo no âmbito do Direito de Família e a instituição da Constituição Federal de 1988, o uso dos princípios norteadores possuem papel fundamental, uma vez que a sua aplicabilidade fornece maior amparo e fortalecimento para as relações das famílias.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2020, não paginado):

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, ficaram consagrados os princípios fundamentais para o ordenamento jurídico brasileiro. Foi uma verdadeira revolução. Foi a partir dessa revolução constitucional que se consolidou toda a evolução do Direito de Família, e que nos autorizamos a estabelecer os princípios fundamentais para a organização jurídica da família.

Dessa forma, os princípios possuem elevado grau de importância visto que não somente das leis o ordenamento jurídico pode sustentar-se nas resoluções dos conflitos como um todo. De acordo com Flávia Piovesan (*apud* DIAS, 2021, p. 58):

O judiciário compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. [...].

Nessa linha de pensamento Daniel Sarmiento (*apud* DIAS, 2021, p. 58) "[...] faz a comparação de que se o direito não contivesse os princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas."

Nesse ínterim, ainda através dos dizeres de DIAS (2021, p. 59), "[...] os princípios são mandamentos nucleares de um sistema."

Para Celso Antônio Bandeira Mello (*apud* DIAS, 2021, p. 59) "[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos[...]."

Destarte, pode-se analisar toda essa sistemática que envolve os princípios e de como a sua utilização juntamente as normas legais são importantes para assegurar os direitos fundamentais, em especial ao Direito das Famílias que encontra-se em constantes mudanças.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional, exposto no art. 1º, III da CF de 1988, é o soberano entre os outros, é detentor de dimensões globais sendo ponto inicial, para Pereira (2021, não paginado), “[...] do qual se irradiam os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”

Nas palavras de Daniel Sarmento (não datado, p. 60) “[...] representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.”

Além disto, podemos ver o princípio em questão como uma fonte reguladora do Estado com a finalidade de defender as garantias e os direitos devidos aos usufruidores. Para Ingo Sarlet (2010, p. 70) a dignidade da pessoa humana é:

Qualidade intrínseca ao ser humano e distintiva e reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Na esfera do Direito de Família, a escolha de qual arranjo familiar será adotado é devido aos indivíduos, uma vez que dentro da gama de pluralidades existentes de família, cada um decide em qual se encaixa para se levar uma vida feliz. Logo, o princípio da dignidade oferece proteção em harmonia com o Estado seja para qual for a entidade familiar.

No ponto de vista de Maria Berenice Dias (2015, p. 45):

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

De acordo com o mencionado no início do trabalho, o advento da Constituição Federal de 1988 reconheceu e atribuiu proteção para os novos arranjos familiares, dessa forma dando importância à instituição das famílias, seja qual for o tipo familiar definido.

Na explanação de Tepedino (*apud* TARTUCE, 2016, p. 7):

[...] A família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, segundo o jurista, "a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Por fim, o que importa para o basilar princípio em relação à família é a verdadeira satisfação e felicidade que se pode encontrar entre a pluralidade de entidades familiares existentes para se constituir a família, sobretudo o respeito que todo o ser humano merece desfrutar.

### 2.2.2 Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição

O princípio em destaque faz menção a ideia trazida pelo tema do presente trabalho, que utiliza como base a relação do afeto.

O art. 1.511 do Código Civil (2022, 201) dispõe sobre o princípio supracitado “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” O autor Tepedino (2008, p. 422) descreve que:

[...] altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Esse princípio prioriza o sentimento nas relações de filiação socioafetiva levando em conta o afeto existente entre os indivíduos e não os laços sanguíneos. Para Oliveira (2002, p. 233):

[...] a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros – a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social – é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

### 2.2.3 Princípio da pluralidade das formas de família

O surgimento da Constituição Federal 1988 rompeu com a ideia do reconhecimento da família somente com o casamento e que os filhos havidos fora deste eram ilegítimos, essa inovação abriu um leque ao romper com a forma em que a construção da família tinha como conceito antes do advento da Constituição Federal 1988. O art. 226 da Carta Maior reconheceu a união estável e a família monoparental como novas entidades familiares, no entanto, esse é um rol meramente exemplificativo, pois mesmo não estando explicitamente elencadas no artigo, temos a existência de outras formas de família.

Nas lições de Pereira (2021, não paginado):

Da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal.

A maioria dos tribunais, até mesmo os superiores, tem recepcionado de forma positiva o pluralismo familiar. Abaixo se reproduz uma decisão citada no livro de Pereira (2021, não paginado):

[...] Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. [...] (STJ., REsp 1183378 RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., publ. 01/02/2012).

Desta feita, Araújo (*apud* CRUZ; RANGEL, 2018, não paginado) expõe que “O pluralismo familiar é considerado pelo Estado a possibilidade de vários padrões de família, das mais diversificadas formas possíveis, ele é de grande importância e tem uma função relevante na sociedade contemporânea e na formação das novas famílias”.

#### 2.2.4 Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar

Assim como o princípio apresentado acima, o princípio da liberdade objetiva dar autonomia aos indivíduos no que desrespeito às suas escolhas quanto a formação da sua família. Por muitos e muitos anos os seres humanos foram privados, por regras que eram impostas, de dispor sobre a própria liberdade de escolha.

No sentido de ser possuidor de vontade, Clayton Reis e Horácio Monteschio (*apud* Lobo, 2008, p. 46):

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Além disso, o art. 1. 513 do Código Civil estabelece que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

O planejamento familiar é *sui generis* do indivíduo/casal não podendo o Estado intervir nessas relações de comunhão. Graças ao dispositivo 226 da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma revolução no, agora, Direito das Famílias, em especial no tocante às famílias, esse cenário mudou e hoje o indivíduo possui liberdade para escolher como ser feliz vivendo em uma das entidades familiares presentes na nova pluralidade familiar.

### 2.2.5 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Para as relações familiares esse princípio é tão importante quanto ao macro princípio da dignidade da pessoa humana, posto que, a responsabilidade, como o próprio nome já diz, juntamente com o planejamento é fundamental para dispor de uma rede familiar saudável.

Para o renomado autor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, não paginado):

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc.

Leciona, ainda, Pereira (2021, não paginado):

A paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. É um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/ maternidade tem na vida das pessoas.

Esse princípio compreende não somente as questões atinentes ao direito, mas também a ausência do dever de cuidado e aos sentimentos que para Pereira (2021, não paginado) “[...] embora o direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.”

Sobre o sentimento, Pereira (2021, não paginado):

O afeto, no sentido de cuidado, ação, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se trazendo o afeto para a ordem da objetividade e tirando-o do campo da subjetividade apenas. Nessas situações, é possível até presumir a presença do sentimento de afeto. Obviamente que pressupõe, e tem também como elemento intrínseco, a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas. A assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento pode caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil.

Assim, tanto a paternidade quanto o planejamento familiar são indispensáveis para a boa formação de uma família, considerando que cada indivíduo da entidade familiar são possuidores de desejos e necessitam de cuidados de modo que, com a ausências das características citadas previamente, torna-se insustentável a manutenção da plena convivência familiar.

### 3 RELAÇÕES PATERNO FILIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A relação paterno filial é a relação de parentesco que se forma entre os genitores e os filhos, ou seja, o vínculo que os une. Atualmente, admite-se que a filiação se constitua de várias formas e, mais adiante, serão abordadas algumas delas.

O conceito de filiação para Maria Helena Diniz é (2005, p. 426):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Preliminarmente, a despeito da história acerca da paternidade no Direito de Família, pode-se observar a limitação que existia no que se refere a relação de filiação. Nos casos em que o homem tinha uma relação extraconjugal e dessa relação nascia um filho, esse filho, para o Direito, era considerado ilegítimo, diferentemente daqueles havido na relação matrimonial do casamento, que eram considerados os filhos legítimos. Essa distinção era tão absoluta que mesmo se o pai quisesse reconhecer o filho, isso não era possível.

Sobre o tema da filiação, o Código Civil de 1916 trazia justamente essa distinção entre os filhos que eram fruto do casamento dos que eram havidos fora da relação. Esses que adivinham fora do casamento, os ilegítimos, eram subdivididos em naturais e espúrios, sendo este último julgado como adúlteros e incestuosos. Já os filhos naturais eram de pais não casados, mas que não possuíam impedimentos para se casar. Em contrapartida, os filhos espúrios advinham de pais não casados e que, ainda, continham impedimento para o casamento. Há, também, os filhos legitimados que eram os filhos naturais e que só podiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou pela mãe.

Para Dias (2021, p. 204-205):

Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, se os genitores eram ou não casados entre si. Ou seja, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos: conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil de 1916, em sua redação originária (358): os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos. [...].

Assim, é notável a discriminação dos filhos ilegítimos que existia àquela época, onde em decorrência da atitude de seus genitores os menores sofriam tendo os seus direitos de reconhecimento e convivência suprimidos pela legislação que era vigente naquela época.

Ainda, sobre o conceito da classificação dos filhos no Código de 1916, Queiroga (2004, p. 212 *apud* SCHLINDWEIN, 2009, p. 61-62):

Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria do casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Pode-se verificar que a filiação gerava muito sofrimento, disparadamente, para a criança que, sem ter nenhuma culpa, carregava o fardo de não possuir a garantia de poder viver e crescer inserido em seu respectivo núcleo familiar. Dias (2021, p. 205) diz que “[...] Singelamente, a lei fazia de conta que ele, o filho, não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. [...]”.

No ano de 1942 e 1949, surgiu, respectivamente, um Decreto Lei de nº 4.737/42 (Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais) e Lei nº 883/49 (Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos). Esses diplomas reconheceram a figura do filho havido fora do casamento, mas para que esse reconhecimento acontecesse, a sociedade conjugal deveria ser dissolvida e aí sim qualquer um dos cônjuges poderia reconhecer o filho tido fora do matrimônio. Apesar desse reconhecimento, o filho tinha seu registro como ilegítimo,

possuindo como direito apenas metade da herança que o filho legítimo ou legitimado recebesse.

Com a chegada da Lei nº 883/49 foi liberado, para qualquer um dos genitores, reconhecer o filho que fora concebido em relação extraconjugal, e para esse filho surgiu o direito de poder pedir o seu reconhecimento.

Em seguida, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) foi aprovada e alterou a Lei 883/49 a qual permitiu o reconhecimento por qualquer um dos genitores, mesmo sendo estes casados com outrem e na permanência do casamento, do filho fruto da relação extraconjugal, sob a condição de ser realizado por testamento secreto - aquele que é escrito pelo próprio testador ou a pedido dele, sendo posteriormente lacrado pelo tabelião - .

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve a quebra do conceito que marginalizava o filho ilegítimo, consagrando-se o Princípio da igualdade entre os filhos.

Sobre essa mudança, Madaleno (2004, p. 95) assevera:

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. Nesse sentido existiam os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, esses últimos subclassificados como naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos). Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais.

Com o desenvolvimento progressivo que ocorreu sobre toda essa temática e buscando o melhor interesse da criança, toda aquela segregação que abolia e tirava os direitos das crianças, fruto da relação extraconjugal, ficou para trás. Esse princípio importante que ajudou a equiparar os direitos entre os filhos encontra-se representado no art 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 que assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Desta feita, o princípio da igualdade entre os filhos à luz da Constituição Federal de 1988 exterminou de uma vez por toda qualquer desigualdade existente na relação de filiação, possuindo, ainda, como amparo a toda essa desconstrução, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que sem o uso deste seria exaustiva a busca para se obter o mínimo de dignidade no reconhecimento das relações filiais. Esse princípio, inclusive, exerce a função de fonte reguladora do Estado nas relações.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002 o legislador manteve o que disciplina o art. 227, § 6º da Carta Maior que fora citado anteriormente.

Considerando que todos os filhos são iguais independente da forma de filiação, Lôbo (2021, não paginado) opina:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a CF/1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adúltera, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais.

Sendo assim, grandes foram as mudanças trazidas pela promulgação dessas novas leis que erradicaram com a discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos.

### 3.1 Filiação por presunção

A família é a base da sociedade e merece proteção especial do Estado. Como uma de suas formas de filiação, a filiação por presunção é aquela em que presumem-se naturais os filhos que são gerados na constância do casamento. Para Maria Helena Diniz (*apud* DIAS, 2021, p. 213) “[...] o Código Civil adotou um jogo de presunções fundado em probabilidades para os filhos havidos ou gerados na constância do casamento. Tais presunções, malgrado fortes, são relativas.”.

Sob a ótica do art. 1.597 do Código Civil de 2002:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

Para os filhos que são concebidos na constância do casamento, a paternidade é presumida, posto que, para Dias (2021, p. 213) “[...] a lei presume que a maternidade é sempre certa, e que o marido da mãe é o pai de seus filhos. [...]”.

No tocante aos incisos I e II do artigo citado acima, Tartuce (2016, p. 403) expressa que “[...] a maternidade é sempre certa, a paternidade é presunção que decorre da situação de casados. [...]”. Entretanto, no mundo dos fatos esse tipo de pensamento perdeu o significado, pois, para o autor supracitado (2016, p. 403) “[...] a maternidade nem sempre é certa, pois pode ocorrer a troca ou a subtração de recém-nascidos em maternidades, a motivar eventual ação de investigação da maternidade. [...]”.

Dada a ocorrência dos atos de troca de crianças em hospitais e maternidades, a busca pela realização do exame de DNA teve elevada procura, especialmente nos anos de 1980-1990, apenas realizando-se pela evolução da ciência.

Para Zeno Veloso (*apud* TARTUCE, 2016, p. 404):

Toda a cultura, a construção doutrinária, a jurisprudência, enfim, toda a concepção sobre a prova nas ações de filiação, que tinha por base a circunstância de que a paternidade era um mistério impenetrável, sendo impossível obter-se a prova direta da mesma, passou, recentemente, por radical transformação, e um entendimento de séculos teve de ser inteiramente revisto. Como o progresso científico e a invenção do teste DNA (ácido desoxirribonucleico), a paternidade pode ser determinada com absoluta certeza.

Portanto, na atualidade o uso da presunção a que se refere os incisos I e II do art. 1.597 do CC acaba por cair em desuso, em razão da obtenção de prova, quase que perfeita, por meio do teste de DNA.

Prosseguindo com a análise do referido artigo, o seu inciso III trata da presunção de paternidade dos filhos pela fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido. Para o promotor e professor Cleber Couto (2015, não paginado) “A fecundação artificial homóloga é aquela em que é usado somente o material biológico dos pais - pacientes das técnicas de reprodução assistida. Não há a doação por terceiro anônimo de material biológico (espermatozóide, óvulo ou embrião).”

Passando para o inciso seguinte, o IV, cuida da presunção de paternidade dos filhos havidos, a qualquer tempo, de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga. Nas palavras de Lôbo (*apud* TARTUCE, 2016, p. 406) “[...] Esses embriões são aqueles decorrentes da manipulação genética, mas que não foram introduzidos ao ventre materno, estando armazenados em entidades especializadas, em clínicas de reprodução assistida. [...]”. Nesses casos explanam Alves e Delgado (*apud* TARTUCE, 2016, p. 406) que a fecundação acontece “[...] in vitro, na proveta, por meio da técnica ZIFT, ou seja, a fecundação ocorre fora do corpo da mulher. [...]”.

Finalmente, a respeito do inciso V que trata da presunção de paternidade de filho concebido através de inseminação artificial heteróloga uma vez que haja autorização prévia do marido.

Para Tartuce (2016, p. 406-407) “[...] A situação é do marido que autoriza a mulher a fazer uma inseminação artificial com material genético que não lhe pertence. Para que exista a presunção de paternidade, há a necessidade dessa prévia autorização, caso contrário, esta não existe.”

### **3.2 Filiação por reconhecimento**

A filiação por reconhecimento anteriormente ao Código Civil de 2002 era regido pela Lei 8.560/92, referida lei que disciplina sobre a investigação de paternidade. Esse tipo de filiação pode ocorrer de duas formas, que são: de forma voluntária ou pela via judicial.

O reconhecimento é o ato de reconhecer alguém e assumi-lo como filho e, aqui, o filho havido fora do casamento pode ter o seu reconhecimento realizado pelos pais de maneira conjunta ou separada conforme preceitua o artigo 1.607 do atual Código Civil.

Em atenção às duas formas em que pode suceder-se o reconhecimento, evidencia Tartuce (2016, p. 438):

- a) Reconhecimento voluntário ou perfilhação - nas situações descritas no art. 1.609 do CC.
- b) Reconhecimento judicial ou forçado - nas hipóteses em que não há o reconhecimento voluntário, o mesmo devendo ocorrer de forma coativa, por meio da ação investigatória [...].

Primeiramente, o reconhecimento voluntário encontra-se disposto no art. 1.609 do CC e nele contém as opções de reconhecimento, os quais transcrevo a seguir:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002).

Quanto aos incisos, o I diz respeito ao reconhecimento no ato registral do nascimento do filho; o II ocorre nos casos em que o reconhecimento não foi realizado de acordo com o inciso anterior; o III acontece quando o reconhecedor atesta o reconhecimento através de seu testamento; e por fim o IV trata da hipótese que é levada em juízo, mesmo que a ação não aborde sobre reconhecimento.

Já no tocante ao parágrafo único do aludido artigo, elucida Tartuce (2016, p. 439):

[...] Esse dispositivo, ao prever a possibilidade de reconhecimento do filho não gerado, consagra direitos ao nascituro, que, para os concepcionistas, deve ser considerado pessoa, pois o nascituro tem direitos da personalidade (personalidade jurídica formal). A teoria concepcionista pode ser tida como majoritária na doutrina brasileira atual, [...].

O ato de reconhecimento dos filhos para Tartuce (2016, p. 439):

[...] constitui um ato jurídico stricto sensu, ou em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes de lei. Não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico. Trata-se também de um ato unilateral e formal.

Quanto ao art. 1.610 do CC é reputado que o reconhecimento não pode ser revogado, nem em caso de testamento. Ou seja, refere-se a um ato irrevogável tendo em vista que compreende sobre pessoas.

Passando ao art. 1.611 do CC, o autor Tartuce esclarece em sua obra que esse artigo possui redação polêmica, levando em consideração que demonstra maior proteção ao casamento e discrimina o filho que não é fruto desse casamento, haja vista que o dispositivo expõe que o filho havido fora do casamento e reconhecido por um dos cônjuges não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro cônjuge.

A outra forma de reconhecimento é a judicial. Em resumo, Maria Berenice Dias (2021, p. 241-242) esclarece que esse tipo de reconhecimento acontece “[...] por sentença judicial em ação investigatória de paternidade”. [...].”

Embora o ato seja irrevogável conforme foi citado anteriormente, nos casos em que houver vício no reconhecimento ou alguma outra divergência é permitida a anulação através de Ação Anulatória de Reconhecimento de Filiação, onde os sujeitos processuais são o genitor, o filho, se menor, representada pelo (a) seu (ua) responsável neste ato.

### 3.3 Filiação por adoção

A filiação pela adoção dá-se através de uma sentença proferida em ação de adoção, criando um vínculo de parentesco entre o adotante e o adotado, com base no amor e afeto, sendo conferido a eles os mesmos direitos da filiação biológica.

O conceito desse instituto segundo Flávio Tartuce que cita Maria Helena Diniz (2016, p. 466):

[...] trata-se do “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha [...]”.

Acerca do entendimento sobre o ato jurídico, prevalece na doutrina de que esse ato é *stricto sensu*, tendo em vista que seus efeitos estão fixados em lei.

Nesse ínterim e dando suporte a esse entendimento, alega Paulo Lôbo (não datado, p. 467) “[...] a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogado [...]”.

Na lei a concepção da adoção está no art. 41 do ECA, que diz: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Assim, nota-se que a legislação exclui a discriminação da distinção entre os filhos que existia antes do advento do CC/2002, demonstrando, atualmente, o tratamento igualitário entre os filhos independente de sua filiação.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2015, não paginado): “[...] a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha [...]”.

Observa-se, então, que nesse tipo filiação a pessoa do adotante deve atentar-se aos requisitos da lei específica para a realização desse procedimento que, por fim, será atribuído o reconhecimento do vínculo fictício de filiação de paternidade/maternidade.

### **3.4 Filiação socioafetiva**

A filiação socioafetiva se baseia na afetividade, não ocorrendo puramente na esfera genética, mas também nos casos em que há o carinho, o afeto entre as partes. Exemplo dessa relação é um tio que possui forte vínculo de afeto com sobrinho (a) ou, então, esse mesmo vínculo entre desconhecidos.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2020, não paginado) “Filiação socioafetiva é a filiação decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo. Pai é quem cria e não necessariamente quem procria.”

A respeito do afeto, Tartuce (2020, p. 29) recita:

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito de Família Contemporâneo.”

O art. 1.593 do Código Civil (2002) dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem.”

O termo “outra origem” abre caminhos para a filiação de origem afetiva. A autora Dias (2021, p. 232) diz que “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. [...]”.

A paternidade nesse caso configura-se pelo convívio entre pai e filho, e não pela filiação por presunção ou pelo laço biológico. Nas palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (*apud* DIAS, 2021, p. 233):

[...] pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de adoção de fato. É aquele que, ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 159. “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

Sobre os efeitos pessoais e patrimoniais que o reconhecimento produz, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 233) assevera:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes. O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade humana, que não admite um parentesco restrito ou de “segunda classe” O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

Permanecendo nas lições da autora Dias (2021, p. 234) a respeito do fundamento, ela destaca que se baseia “[...] na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético.”.

Outro ponto que vale destacar é que mesmo após a morte do genitor é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva. Alerta a autora em evidência que o reconhecimento da filiação por afeto *post mortem* - decorre de ação declaratória em que o adotado demanda pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo com o genitor após o falecimento deste - costuma ser confundida com a adoção póstuma - ocorre quando a pessoa que faz o pedido da adoção falece - no entanto, são situações diferentes. Para esse tipo de adoção tem que cumprir as hipóteses do art. 42, § 6º do ECA que atesta:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil:

[...].

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

A jurisprudência tem considerado o preenchimento dos requisitos citados acima, alegando que o adotante, antes de morrer, tenha certificado a vontade de adotar.

Ricardo Calderón e Gabriele Bortolan (*apud* DIAS, 2021, p. 235) pontuam:

Provimento do CNJ dispõe sobre o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, requerida consensualmente, diretamente no registro civil, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.

Sobre o Provimento do CNJ, primeiramente houve o de nº 63 de 14 de nov. de 2017, que institui sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Sobre esse provimento e a filiação socioafetiva pode-se considerar importante

que qualquer pessoa maior de 18 anos, independente do estado civil, pode reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva (art. 10, §2º), salvo irmãos entre si e ascendentes (art. 10, §3º) e que seja 16 anos mais velho do que o filho a ser reconhecido (art. 10, § 4º), o reconhecimento pode ser feito em qualquer cartório, ainda que diferente do cartório em que foi lavrada a certidão de nascimento (art. 11) e, caso o filho tenha mais que 12 anos de idade o reconhecimento exigirá o seu reconhecimento (art. 11, §4º).

Posteriormente, surgiu o Provimento de nº 83 no dia 14 de agosto de 2019 a alteração realizada que foi significativa ao tema é para pessoas maiores de 12 anos a execução do registro pode ser feito perante cartório (art. 10). Já para crianças menores de 12 anos somente poderá ser feito pela via judicial.

Portanto, nota-se que as relações paterno filiais passaram por significativas mudanças após o advento do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, as quais colocaram fim na desigualdade e discriminação que havia entre os filhos concebidos na relação matrimonial e extraconjugal, atribuindo tratamento igualitário a todos. Cada uma das filiações que foram alvo do trabalho em evidência possui suas particularidades e importância para as respectivas entidades familiares nas quais se encaixam.

## **4 COPARENTALIDADE**

A coparentalidade é um assunto que vem ganhando notável espaço nas discussões concernentes ao Direito de Família. Na evolução do Direito de família é notável observar que os variados tipos de família com os quais lida-se hoje que surgem precipuamente partir da vontade de dois indivíduos de constituir um núcleo familiar conforme seus anseios e não mais conforme regras preestabelecidas pelo Direito ou pela Religião.

Relativamente ao tema e aos tópicos que foram abordados nos capítulos antecedentes, observa-se a evidente evolução pela qual os institutos do Direito de Família passaram até os dias atuais. No Brasil ainda não há uma legislação específica que trate sobre o assunto, porém as normas relativas à guarda e alimentos terão cabimento também na família formada desta maneira.

Meritório são as questões que permeiam o referido instituto, pois, além da crescente adoção pelos sujeitos, o seu propósito busca pela geração de um novo indivíduo que chega ao mundo através de um modelo parental que difere do tradicional e que é totalmente dependente e merecedor de amabilidade de todos, e por esse motivo provém a necessidade da exposição do referenciado tema.

### **4.1 Conceito e características da coparentalidade**

A coparentalidade consiste na vontade de duas pessoas de constituírem uma família sem que haja relacionamento conjugal e até mesmo, inicialmente, a convivência entre ambos. Existindo esse desejo, o casal, no sentido figurado da palavra, escolhe entre as variadas formas existentes o modo em que vão conceber a criança. Feito isso, celebram contrato com cláusulas que versam sobre como se dará a criação e os cuidados do (a) descendente.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, não paginado):

[...] coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidas pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade.

Segundo o autor citado acima, são várias as formas existentes para se constituir uma família e a coparentalidade surge de forma transformadora para àqueles que não detêm a aspiração de viver no âmago de todas as fases que envolvem uma relação amorosa, podendo, assim, realizar o sonho da paternidade/maternidade e se dedicar inteiramente aos cuidados e a formação do (a) filho (a).

Passando por um cenário histórico, de acordo com Pereira (2017, não paginado) o Direito de Família era marcado a partir de um padrão sexual e que com o passar dos anos esse padrão veio sofrendo diminuição, uma vez que nas décadas passadas a mulher que viesse a ter relação fora do casamento sofria as consequências de não ter para si a guarda do filho. Uma década depois, toda essa ideia foi derrubada, haja vista que, houve a segregação da concepção de que a maternidade e paternidade estaria intimamente ligada à relação conjugal.

Para o autor Pereira (2017, p. 310) a coparentalidade difere da família parental pois:

[...] essa é gênero daquela, uma vez que a parentalidade se estabelece a partir de vínculos de parentescos, podendo ser consanguíneos ou socioafetivos, apresentando diversas espécies, como por exemplo, a família anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental, e por fim, a coparental.

Esse novo arranjo familiar é pautado nas relações individuais, onde as partes acordam como se dará a criação e a educação do filho.

Nesse sentido, Francisco Paulino de Aguiar e Penélope Lira (2018, não paginado) declaram que:

A organização familiar da coparentalidade pretende discutir valores de forma organizacional tendo como relevância o diferencial educacional em que se articula uma relação marcada pela negociação na responsabilidade. A coparentalidade busca satisfazer outros aspectos da vivência familiar. A criação dos filhos hoje passa por uma mudança de direção, dividido em conjuntos de desafios, estabelecendo ao mesmo tempo padrões individuais, ligados a aspectos contratuais de uma nova estrutura familiar. A coparentalidade é a situação do âmbito familiar sem vínculo amoroso ou paradigma afetivo.

Em face do exposto, a coparentalidade como um novo arranjo familiar não possui um conceito rígido, tampouco se trata de uma situação que não vá de encontro com a lei ou seja imoral. Entretanto, ocupa-se em proporcionar a faculdade para que a maternidade e a paternidade sejam constituídas a partir de outras relações que fujam à regra que era imposta nos tempos passados, em que a família era formada a partir do matrimônio e das relações carnais, dando espaço, agora, para a formação da família com base nas relações de amizade e afeto.

#### **4.2 Possíveis formas de constituição da coparentalidade**

A coparentalidade, como dito nos capítulos anteriores, é um novo modelo familiar que pode ser exercido de várias formas entre pessoas conhecidas ou não - essas buscam através de redes sociais ou sites pessoas que possuem o mesmo interesse - com o objetivo de formar uma família sem se casar, viver em união estável ou qualquer tipo de relacionamento afetivo sexual entre si.

Na atualidade, as redes sociais como Facebook, estão em evidência e através dessa ferramenta e de grupos que são criados dentro dele, pessoas se conectam para encontrar parceiros (as) com as mesmas intenções.

Além disso, após o surgimento dessa configuração familiar foi criado um site de coparentalidade responsável e planejada denominado Pais Amigos, idealizado pela jornalista

Taline Schneider com a colaboração e consultoria do advogado Rodrigo da Cunha Pereira, onde pessoas buscam seus parceiros por meio da afinidade existente entre eles e a partir daí discutem e escolhem o método de concepção ideal que se encaixa na relação idealizada pelo futuro pai e futura mãe.

A idealizadora Taline (2018, não paginado) explica que “Assim que se cadastram, os usuários informam o que buscam na plataforma: apenas compartilhar um filho com um pai/mãe amigo (a); a possibilidade de um relacionamento romântico ou, até mesmo, uma parceria para adoção.”

Dessa forma, as relações advindas por meio dessa plataforma são pautadas no afeto e na amizade e, principalmente, no respeito que é primordial para o bom relacionamento entre pais e filhos. A jornalista (2018, não paginado) afirma que “Família é - ou deveria ser - a união de pessoas que além de se amar e respeitar, mantêm muito diálogo entre si. Para um bom desenvolvimento psicológico, crianças precisam de pais em harmonia, independentemente de serem casados, separados ou apenas amigos.”

Quanto às formas de concepção da família coparental, abaixo serão descritos e explicados de forma superficial algumas de suas modalidades.

#### 4.2.1 Reprodução assistida

Esse método engloba a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial, o que difere um procedimento do outro é que no primeiro método a fecundação do óvulo com o espermatozóide acontece em laboratório, já no segundo método, o espermatozóide é introduzido no útero da mulher, não sendo necessário que o útero seja retirado e a fecundação ocorra de forma externa.

Logo, observa-se que para a realização do sonho em se ter uma família seja concretizado não se faz obrigatório a prática do ato sexual e, sequer, do casamento para gerar o filho.

#### 4.2.2 Inseminação caseira

A inseminação caseira ocorre quando a mulher, com o auxílio de uma seringa abastecida do sêmen do pai amigo, introduz em si mesma o material biológico. Utiliza-se esse método para evitar o custo elevado que ocorre no método acima. Nesse método o material não passa por nenhum teste e o modo de realização pode ser encontrado em vídeos que se encontram na plataforma Youtube.

Inclusive a utilização desse método foi alvo de uma entrevista realizada pelo programa Fantástico no dia 23 de julho do ano de 2017 que ocorreu na cidade de Feira de Santana/BA. A entrevistada, Aparecida Sobral, 38 anos, relatou em sua entrevista que buscou na rede social através de grupos um parceiro com os mesmos ideais que o dela, ambos não possuíam a ambição de se casar, nem de ter relações sexuais, mas sim de se tornarem pais tendo como único vínculo a criança e como finalidade as responsabilidades inerentes a formação e criação da mesma. O método utilizado pelo casal de parceiros foi a inseminação caseira e que obtiveram o tão esperado positivo na 4ª tentativa do procedimento caseiro.

#### 4.2.3 Adoção

A adoção como forma de concepção é utilizada pelo casal de parceiros que não pretendem gerar o filho das maneiras abordadas anteriormente, mas sim pela união de ambos em busca de crianças que estão à espera de pais que a amem e a tenham como prioridade.

Nas palavras de Venosa (2017, p. 288):

A filiação natural repousa sobre vínculos consanguíneos, genéticos ou biológicos, por outro lado, a adoção configura-se como uma filiação exclusivamente jurídica, que tem como fundamento a afetividade. O ato de adotar faz com que a criança passe a gozar do estado de filho, mesmo inexistindo elos biológicos.

Portanto, estamos diante de uma filiação que tem como base a socioafetividade, afastando a necessidade do vínculo sanguíneo ou biológico. Dessa maneira, Madaleno (2018, p. 838) assevera que “[...] a adoção é a forma mais pungente de filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque tem como sustentação elos eminentemente afetivos.”.

No Código Civil anterior, de 1916, a adoção era destinada aos pais que não podiam ter filhos, nesse contexto Bruna Duderstdt (2019, não paginado *apud* VENOSA, 2017, p. 290-291):

[...] a adoção era voltada apenas para a figura dos pais que não podiam ter filhos, sendo as normas estabelecidas em benefício destes. Essa configuração começou a mudar com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), visto que o legislador menorista escolheu por proteger precipuamente os direitos do menor desamparado, condicionando o deferimento da adoção à demonstração das vantagens do ato ao adotando.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 o instituto da adoção passou a ter uma nova concepção. Carolina Parisotto (2018, p. 38 *apud* LÔBO 2017, p. 266) demonstra que em nosso país depois da Lei Maior a expressão filho adotivo passou a não mais existir, o autor diz que “[...] tão logo se conclui a adoção, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho.”.

Assim sendo, e como dito anteriormente, a CF/88 entrou em vigor e juntamente a ela acabou toda aquela discriminação quanto ao filho, no qual se fosse concebido fora de qualquer relação que não fosse a matrimonial, esse era considerado ilegítimo.

No que diz respeito à relação dos adotantes o art. 42 , §2º do ECA estabelece que “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família [...]”. O dispositivo citado demonstra a imposição do casamento entre os adotantes para que, assim, a adoção conjunta possa acontecer.

Entretanto, pode-se observar que o princípio do melhor interesse da criança auxilia no entendimento de que a guarda seja concedida para pessoas não casadas, haja vista que se demonstrada a real e melhor das intenções pelo, por exemplo, casal parceiro, em constituir uma família com a criança, não vigora a negativa de privá-la de tal benefício. O próprio

Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 43 prescreve que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Infere-se que o parágrafo do mencionado artigo pertence a um rol exemplificativo, pois serve para ser utilizado como parâmetro e não como taxativo. A evolução pela escolha da filiação coparental conjuntamente com os princípios norteadores do Direito de Família fez com que o posicionamento dos juristas em relação a adoção por casais coparentais fosse individualizada de forma a promover o melhor para a criança.

### **4.3 O contrato de geração de filhos**

Assim como nas demais relações, a coparentalidade conta com a formalização da relação parental entre pais e filhos através do contrato de geração de filhos. O autor Pereira (2015, não paginado) conceitua como “[...] o contrato, expresso ou tácito, por meio do qual duas pessoas formam uma família parental para a geração de um filho, sem que necessariamente decorra de uma relação conjugal ou amorosa.”

Desse modo para Pereira (2018, não paginado) o contrato é um negócio jurídico que:

[...] por conveniência deve ser escrito, será formulado por pessoas que tem como propósito a criação de um filho, e conterà regras claras quanto ao sustento, convivência, e até mesmo o nome a ser dado à criança. Ainda, destaca-se que o instituto não resta descaracterizado se os futuros genitores fizerem uma “inseminação caseira”, ou até mesmo tiverem a relação sexual com o único objetivo de realizar a concepção do filho.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2016, não paginado):

A manifestação da vontade é o primeiro e mais importante requisito da existência do negócio jurídico. A vontade humana se processa inicialmente na mente das pessoas. É o momento subjetivo, psicológico, representado pela própria formação do querer. O momento objetivo é aquele em que a vontade se revela por meio da declaração. Somente nesta fase ela se torna conhecida e apta a produzir efeitos as relações jurídicas. Por isso se diz que, em rigor, é a declaração da vontade, e não ela própria, que constitui requisito de existência dos negócios jurídicos, e, consequentemente, dos contratos.

Havendo o desejo dos parceiros e manifestado os anseios em comum, de forma consciente e planejada, as partes formalizam a formação da família coparental, definindo as cláusulas que versam sobre as obrigações dos responsáveis e os cuidados com o filho, como guarda compartilhada e sustento, como exemplos.

Nesse ínterim, para Oliveira (2017, não paginado) o contrato pode ser feito de “modo particular ou por escritura pública”, estabelecendo-se “[...] como em qualquer outro tipo de relação, o registro da criança, a guarda compartilhada, o direito de convivência, pensão alimentícia, dentre outros pontos que garantam os direitos da criança.”

Pereira (2018, não paginado) salienta que o:

[...] contrato de geração de filhos vai além das formações de famílias ectogénicas, que já são consideradas comuns, estando superado os preconceitos iniciais surgidos como os primeiros “bebês de provetas”. A situação se torna mais complexa com as novas configurações familiares oriundas desses contratos, que ultrapassam as concepções tradicionais com forte conteúdo moral e religioso.

Quanto a validade do contrato, deve-se seguir os requisitos prescritos no art. 104 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (jurisdição, ano, página)

Portanto, para que o negócio jurídico - o contrato de coparentalidade - seja considerado válido as partes devem ser capazes, buscando por um objetivo que seja lícito, legal - e, no caso, é a geração de um filho, e por fim, deve ser de acordo com a lei.

Cumprido acentuar que em algumas situações pode haver a intervenção do Poder Judiciário, como no caso de adotado menor, envolvendo a participação do Ministério Público. Entretanto, isso não altera nada em relação a validade do contrato, mas demonstra uma conduta que deve ser seguida quanto a boa-fé, segundo dita o art. 422 do Código Civil que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (BRASIL, 2002).

Destarte, o contrato de geração de filhos é o instrumento jurídico que finaliza e confere formalidade a formação da filiação coparental, oferecendo para os indivíduos da relação uma sensação de amparo face à sociedade, porquanto, não há legislação específica que verse sobre o instituto da coparentalidade.

Encerrando, com as sábias palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2017, não paginado) que é advogado atuante nos estudos sobre o exteriorizado tema:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão *bullying* como qualquer outra criança ou adolescente.

Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais.

## 5 CONCLUSÃO

Compreender as mudanças e acompanhar o dinamismo das relações entre os indivíduos é de suma importância, principalmente no tocante às relações familiares que é a base de nossa sociedade.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988 para ser considerada uma entidade familiar fazia-se imperioso a figura do casamento e da relação carnal sendo considerado como “certo” e “válido” os filhos que eram fruto dessa relação conjugal, e classificado como ilegítimo o filho concebido fora da relação conjugal.

A família dos anos 80 era a greco-romana, formada pela figura do patriarcalismo, onde o homem era o venerável e a família, que vem do latim *famulus* que significa escravo doméstico, como a mulher e os filhos estavam sujeitos a este senhor.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa sobre o conceito de família e as suas formas de constituição, as novas formas de entidades familiares passaram a ser formadas, além do casamento, pela união estável e a monoparentalidade. Ademais, passou a não existir mais a ideia que marginalizava o então considerado filho ilegítimo. Agora, todos são reconhecidos e têm proteção prevista no art. 226, § 3º e 4º da Carta Maior.

Nesse sentido, os princípios basilares do direito de família como o princípio da dignidade humana, da pluralidade das formas de família, dentre outros mencionados no presente trabalho, reforçam a aplicação por analogia dado a inexistência de normas para reger a nova modalidade de família parental.

As formas de filiação demonstram a desconstrução de toda a ideia que fora debatida ao discorrer do trabalho, cuja imposição do casamento para haver um arranjo familiar está, a cada ano que passa, deixando de existir, dando lugar a famílias formadas pelas mais variadas formas e ligadas não somente pelo laço biológico, mas sim pelo carinho e afeto.

Com a crescente busca por se constituir uma família coparental e pelo aumento dos estudos que vem sendo desenvolvido e conseqüentemente divulgado acerca do assunto, não irá demorar muito para esse novo arranjo familiar ser assegurado por lei específica, o que no

momento atual ocorre pela confecção do contrato de geração de filhos e a analogia a normas e princípios comuns ao direito.

Nessa conjuntura, o contrato de geração de filhos é a consequência da união e vontade dos indivíduos, através do princípio do livre planejamento familiar, para assegurar-lhe a proteção necessária e o controle do Estado no tocante à relação familiar. Assim como os demais contratos, esse deve seguir os requisitos de validade dispostos no art. 104 do Código Civil, o que para a coparentalidade não se torna um empecilho visto que não fere nenhum dos preceitos.

Concisamente, a família coparental pertence a um novo modelo familiar que possui uma finalidade, além de bonita, importante que cuida em se preocupar exclusivamente da criança e da sua formação. Trata-se de um instituto cujo objetivo é de cunho legal e humano, que não fere nenhuma norma, não demorando muito tempo para ser reconhecida e receber tutela do Estado.

Por fim, a análise do tema abordado serve para apresentar o instituto da coparentalidade, que é a formação familiar por meio do afeto, amor e carinho. Lembrando que, todas as diversas formas de arranjo familiar devem ser respeitadas e devemos sempre estar dispostos a reconhecer outros modelos, principalmente se for por uma boa causa.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Abuso de direito no direito de família. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2006; DELGADO, Mário. Código Civil anotado. São Paulo: Método, 2005 *apud* TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BOGADO, Jéssica Adriana. **Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à Luz do Direito de Família**, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1656/1/JessicaAdrianaBogadoJandrey.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4737-24-setembro-1942-414783-norma-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei 883, de 21 de outubro de 1949. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Vade mecum**. São Paulo. 33ª ed. Saraiva Jur, 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

COUTO, Cléber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade**. 2017. Disponível em: <https://professorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211560163/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade#:~:text=A%20fecunda%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20hom%C3%B3loga%20%C3%A9,espermatozoide%20%20%C3%B3dulo%20ou%20embri%C3%A3o>. Acesso em: 25 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do Direito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005 *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOBJENSK, Sandra Mara. **A multiparentalidade no contexto do Direito de Família**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85349/a-multiparentalidade-no-contexto-do-direito-de-familia>. Acesso em: 18 nov. 2022

DUDERSTADT, Bruna Nayara, **Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20%28Reposit%3%b3rio%29-.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 nov. 2022

ENGELS, Friedrich. **O conceito da família: origem e evolução**. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **A coparentalidade como instrumento de concretização do melhor interesse da criança: Uma análise crítica**. REPOSITÓRIO UNICEUB. 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14760/1/Ana%20Gaspar%202155008620%282%29.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

H AidAR, Clarissa. **Conceitos de adoção**. 2017. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768201/conceitos-de-adocao#:~:text=%20la%C3%A7os%20criados%20com%20a,toda%20a%20fam%C3%A lia%20do%20 adotante>. Acesso em: 26 out. 2022.

LINS, Arlany Montenegro Vitório. **Coparentalidade: Um novo formato familiar**. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53884/coparentalidade-um-novo-formato-familiar#:~:text=A%20coparentalidade%20busca%20satisfazer%20outros,de%20uma%20 n va%20estrutura%20familiar>. acesso em: 16 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, p. 46, 2008 *apud* REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **Princípios constitucionais de direitos de família**, s/d.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017 *apud* PARISOTTO, Carolina. **A coparentalidade na adoção: viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**, 2018, Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis**, p. 852. Belo Horizonte: *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**, s/d *apud* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

NEVES, Francine da Silva. **Coparentalidade: Uma nova configuração familiar: Uma análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/16674/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Francine%20da%20Silva%20Neves%20%20%281%29-p%C3%A1ginas-exclu%C3%ADdas-mesclado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 nov. 2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2022, p. 384. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+cmo+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 set. 2022.

PARISOTTO, Carolina. **A coparentalidade na adoção: viabilidade da adoção conjunta por pessoas sem vínculo conjugal**, 2018, Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PEREIRA, Micaela; RANGEL, Tauã, **Princípio do Direito de Família: O reconhecimento da pluralidade familiar**, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar#:~:text=Coparentalidade%2C%20ou%20fam%C3%ADcias%20coparentais%2C%20s%C3%A3o,uma%20wparceria%20de%20paternidade%Maternidade>. Acesso em: 17 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 *apud* PEREIRA, Micaela; RANGEL, Tauã, **Princípio do Direito de Família: O reconhecimento da pluralidade familiar**, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

PRINCÍPIO do direito de família. **Justiça de saia**, 2019. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/principio-do-direito-de-familia-o-reconhecimento-da-pluralidade-familiar/>. Acesso em: 14 set. 2022.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de direito civil - Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 *apud* SCHLINDWEIN, Bruna Zeni. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. 2009.

REIS, Clayton; MONTESCHIO, Horácio. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. In: *Publica Direito*, s/d *apud* LÔBO, Paulo, 2008, p. 46. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f719b9d74bf9856c>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. (coords.) **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 519-540 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ROSOSTOLATO, Breno. **Fantástico - 23/07/2017 - Coparentalidade - parceria para ter filhos**. Youtube, 2017. Disponível em: <https://youtu.be/1WJ8RN-g-eM>. Acesso em: 07 dez. 2022

SARLET, Ingo. **O Poder Familiar e a Intervenção Estatal no Instituto da Coparentalidade: Estudos Pontuais de Princípios do Direito de Família, novos arranjos familiares e a limitação da ingerência estatal nas famílias.** Dspace Doctum, 2019. Disponível

em:<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2367/1/O%20PODER%20FAMILIAR%200E%20A%20INTERVEN%c3%87%c3%83O%20ESTATAL%20NO%20INSTITUTO.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SCHLINDWEIN ZENI, Bruna, **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil,** 2009, p. 61-62. Revista unijui. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5FnsOP-SmjsJ:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641/363&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em : 09 dez. 2022.

SCHNEIDER, Taline. **Pais Amigos,** 2017. Disponível: <https://paisamigos.com/coparentalidade/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares,** p. 422. *In: Temas de Direito Civil,* 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24334/1/A%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20%28vers%C3%A3o%20final%29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Temas de Direito Civil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004 *apud* TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997 *apud* TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017 *apud* DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade: aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada,** 2019, Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir) resistível: A (des) caracterização da união estável**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338576/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-ir-resistivel-a-des-caracterizacao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 17 nov. 2022.